

A

Comissão Julgadora Permanente

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF

70620-030 - Brasília - DF

Ref.: Tomada de Preço n.º 005/2019

Processo SEI n.º 00113-00018283/2019-04

Prezados,

STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 88.849.773/0001-98, com endereço Scs Qd. 04, Bl. A, Ed Vera Cruz - s/n, 3º Andar, Brasília/DF, por seu representante abaixo indicado, vem, para todos os efeitos legais, solicitar esclarecimentos nos termos a seguir, na forma do item 15.9 do presente Edital:

O Edital em tela tem como objeto a “contratação de empresa para elaboração do PROJETO EXECUTIVO de engenharia por meio de procedimentos, critérios e padrões a serem adotados, como mínimos recomendáveis para RESTAURAÇÃO DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RODOVIA DISTRITAL DF-001 (EPCT) – Pistão Sul, incluindo as vias marginais existentes, no segmento compreendido entre o entroncamento com a DF-085 (EPTG) até DF-075 (EPNB), com extensão aproximada de 5,7 km – rodovia e 2,3 km – via marginal, em cada uma das pistas existentes (extensão total considerando as 02 pistas – rodovia + via marginal = 16,00 km)”.

Da análise do edital temos o seguinte:

1) O item 9.5 do Edital prevê que: “O contrato **poderá ser cancelado de acordo com o disposto no artigo 79, da Lei 8.666/93, independentemente de interpelação de qualquer espécie à adjudicatária, e sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital. Entretanto, a regra de poder rescindir o contrato sem interpelação, ou seja, unilateralmente pela Administração, somente cabe nos casos do art. 79, I da Lei citada, a saber: incisos I a XII e XVII do art. 78 e não em toda e qualquer situação. Está correto nosso entendimento?**”

2) O item 10.2 do Edital prevê que: “O Executor pode: d) **Propor a suspensão dos serviços**, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita a CONTRATADA, **e sem que esta tenha direito a qualquer indenização**, no caso de não ser atendida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação correspondente. Entendemos, que a **ausência de indenização é somente no caso de os serviços serem executados após 48 horas, bem como que não prejudica a regra de suspensão por mais de 120 dias e o direito de rescisão e ressarcimento/indenização da empresa decorrente disto, conforme art. 79, §2º da lei n.º 8.666/93. Está correto nosso entendimento?**”

3) Embora o edital mencione no item 11.1 e 11.2 **prazo de execução e vigência**, a lei não regulamenta prazo de execução então o “correto” seria “...contrato antes do término do seu **prazo de vigência**”. Está correto nosso entendimento?”



Pedro Portella Nunes
OAB / DF 32.662

4) O item 12.2, inciso III, letra a) do Edital prevê que: “para a licitante e/ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; **a penalidade será aplicada por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e a licitante e/ou contratada será descredenciada do Sistema de Cadastro de Fornecedores**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.”

A licitação está sendo regida pela lei 8.666/93 (tomada de preço) conforme item 15.7, e nesta lei não existe penalidade de suspensão por 5 anos, conforme disposto no art.87 da referida lei, esta duração de penalidade apenas existe para impedimentos nos casos previstos no art. 7º da lei 10.520/2002 (PREGÃO) e art. 47 da lei 12.462/2011 (RDC), sendo ilegal aplicar regras mais restritivas de leis que não se aplicam a licitação atual, pois as regras do Pregão e RDC não podem ser utilizadas nas modalidades da 8.666/93, como é o caso, por completa ausência de previsão legal. Fere o princípio da legalidade. Está correto nosso entendimento?

5) O item 9.3.2 do Edital prevê que: “A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada **após regular processo administrativo, oferecido à contratada a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:**”. Embora, a lei nº 8.666/93 não regulamente o prazo de defesa nos casos de **processo administrativo de penalidade**, nestes processos aplica-se **a regra geral de processo administrativo prevista pela lei 9.784/99 que regulamenta que o prazo de manifestação é de 10 (dez) dias, conforme art. 44 da referida lei, e não de 5 dias conforme consta no edital. Tal prazo deve ser aplicado para qualquer tipo de sanção e não apenas para multa. Está Correto nosso entendimento?**

6) O item 9.3.3 do Edital prevê que: “Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente **atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou equivalente**, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.” Entretanto o DECRETO Nº 26.851, DE 30 DE MAIO DE 2006, DO DF, em seu art. 4º, §2º diz que é **“devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente”**. Portanto, deveria ser IGP-M em respeito a norma legal. Está correto nosso entendimento?

7) O item 9.3.7 do Edital prevê que: “Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, **a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos**, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do subitem 9.3.1.”. Entretanto, a lei nº 8.666/93 **não regulamenta possibilidade de rescisão de contrato ou cancelamento de empenho por atraso no pagamento da multa**. Tal regra fere o art. 78 da lei citada, que regulamenta as hipóteses de rescisão unilateral por parte da administração. **O Edital não pode incluir regras não previstas em lei ou que contrarie a mesma, isto fere o princípio da legalidade. Está correto nosso entendimento?**


Pedro Portella Nunes
OAB / DF 32.662

8) O item 9.4.3 do Edital prevê que: “O prazo previsto no inciso IV(Suspensão) poderá ser aumentado para até 05 (cinco) anos, quando as condutas ali previstas forem praticadas no âmbito dos procedimentos derivados dos pregões.”

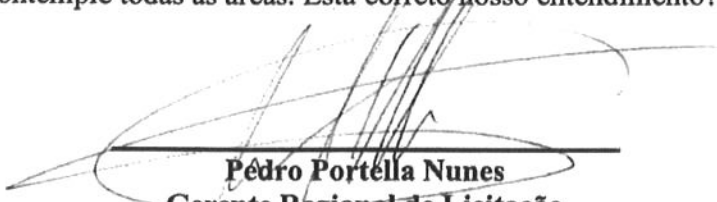
A licitação está sendo regida pela lei 8.666/93 (tomada de preço) conforme item 15.7, e nesta lei não existe penalidade de suspensão por 5 anos, conforme disposto no art.87 da referida lei, esta duração de penalidade apenas existe para impedimentos nos casos previstos no art. 7º da lei 10.520/2002 (PREGÃO) e art. 47 da lei 12.462/2011 (RDC), sendo ilegal aplicar regras mais restritivas de leis que não se aplicam a licitação atual, pois as regras do Pregão e RDC não podem ser utilizadas nas modalidades da 8.666/93, como é o caso, por completa ausência de previsão legal. Fere o princípio da legalidade. Está correto nosso entendimento?

9) O item 13.2 do Edital prevê que: “Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a licitante não concorrido de alguma forma para o atraso, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente desde a data final do período de adimplemento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. A atualização será feita, tendo como base a variação do IPCA, ou outro indicador que venha substituí-lo, proporcionalmente aos dias de atraso.”. Pelo princípio da simetria, não pode a atualização de valor devido pela empresa ser diferente de valor devido pela Administração, sendo assim, considerando que o DECRETO Nº 26.851, DE 30 DE MAIO DE 2006, DO DF expressamente prevê que a atualização de multa será pelo IGP-M a atualização do valor por atraso de pagamento também deveria ser pelo mesmo índice. Está correto nosso entendimento?

10) O item 14.2 do Edital prevê que: “As correções, alterações e/ou complementações solicitadas pelo DER/DF serão efetuadas pela contratada e não implicarão em prorrogação de prazo contratual.” Entendemos, que tal regra não se aplica quando a prorrogação for originada por fato alheio a vontade da contratada, por exemplo houver demora na análise por parte da Administração, neste caso haveria prorrogação para preservar o interesse público. Está correto nosso entendimento?

11) Quanto ao item 12 do Termo de Referência (Proposta técnica) do Edital “Qualificação técnica da equipe de nível superior”, entendemos que os atestados dos profissionais Engº Civil Resp. (Geometria (traçado e interseções – Ciclovia) e Terraplenagem, Engº Civil Resp. (Pavimentação – pavimentos flexível e rígido), poderão ser apresentados atestados, para cada tipo de serviço (tabela 4), nas áreas solicitadas, não precisando que apenas um atestado contemple todos os tipos de serviço. Está correto nosso entendimento?

12) Quanto ao item 12 do Termo de Referência em seu subitem 2.3 (Proposta técnica) do Edital “Avaliação da qualificação técnica da empresa”, entendemos que os atestados, para comprovação dos itens a pontuar contidos na tabela 5, poderão ser apresentados atestados para comprovação da qualificação técnica de cada item, não precisando que apenas um atestado, necessariamente, contemple todas as áreas. Está correto nosso entendimento?



Pedro Portella Nunes
Gerente Regional de Licitação
Representante legal da empresa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta SEI-GDF n.º 54/2019 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 27 de setembro de 2019

À Empresa**STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.****Ref. Edital de Tomada de Preços nº 005/2019****Prezados Senhores,**

Em resposta à solicitação de esclarecimentos enviado por essa empresa, quanto ao edital em referência, informamos:

"Resposta ao Item 1) – Está correto o entendimento da Solicitante;

Resposta ao Item 2) Está correto o entendimento da Solicitante;

Resposta ao Item 3) – o prazo de vigência é uma coisa e o prazo de execução do objeto é outra, este sempre contido naquele (Art. 55, IV, Lei nº 8.666/93);

Resposta ao Item 4) – O Decreto nº 26.851, de 30/05/2006, regula, no âmbito Distrito Federal, a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão).

O Governador do Distrito Federal emitiu referido Decreto tendo em vista o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Decreto nº 26.851/2006, em seu Art. 2º, Inciso III, alíneas "a" e "b", prescreve:

Art. 2º As licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções: ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 27069 de 14/08/2006](#)).

I - ...

II - ...

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal:

a) para a licitante e/ou contratada através da modalidade pregão presencial ou eletrônico que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; a penalidade será aplicada por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e a licitante e/ou contratada será descredenciada do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida; ([Alínea alterado pelo\(a\) Decreto 27069 de 14/08/2006](#)).

b) para as licitantes nas demais modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a penalidade será aplicada por prazo não superior a 2 (dois) anos, e dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida. (Alínea alterado pelo(a) Decreto 27069 de 14/08/2006)

Assiste razão à Solicitante. O DER-DF deve promover a publicação de errata, para se corrigir a informação descrita no Edital, uma vez que para as licitantes sob a regência das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, que é o presente caso, a penalidade poderá ser aplicada por prazo não superior a 2 anos, conforme alínea "b" do Inciso III acima transcrita.

Resposta ao Item 5) – A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, determina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se está aplicando multa oriunda das disposições da Lei de Licitações, deve-se aplicar os ditames do artigo 109, da respectiva lei, como previsto na própria lei de regência.

Resposta ao Item 6) – Assiste razão a Solicitante:

O Decreto nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016, estabelece em seu artigo 20:

Art. 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, **deve ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias nos editais de licitação e contratos administrativos firmados pelo Distrito Federal**, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil.

§2º Caberá a Governança deliberar sobre os reajustes contratuais cujos índices sejam maiores que o previsto no caput, desde que não sejam decorrentes de legislação específica. (acrescido(a) pelo(a) Decreto 39346 de 19/09/2018)

O objeto do Edital de Tomada de Preços nº 005/2019 é a contratação de empresa para elaboração do PROJETO EXECUTIVO de engenharia por meio de procedimentos, critérios e padrões a serem adotados, como mínimos recomendáveis para RESTAURAÇÃO DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RODOVIA DISTRITAL DF-001 (EPCT) – Pistão Sul, incluindo as vias marginais existentes, no segmento compreendido entre o entroncamento com a DF-085 (EPTG) até DF-075 (EPNB), com extensão aproximada de 5,7 km – rodovia e 2,3 km – via marginal, em cada uma das pistas existentes (extensão total considerando as 02 pistas – rodovia + via marginal = 16,00 km), para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em rodovia distrital pertencente ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Sendo assim, o IPCA, por determinação do Decreto nº 37.121/2016 é adotado no Distrito Federal como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias, portanto não se aplica aos contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil, por expressa exceção do Decreto nº 37.121/2016 (Art. 2º, § 1º).

O IPCA não poderá ser aplicado como índice de atualização, porque somente se prevê sua aplicação como índice de reajuste (ou seja por período de cada 12 meses – Lei nº 10.192/2001).

O Item 9.3.3 trata de aplicação de penalidade de multa pecuniária, prevista no Decreto nº 26.851/2006, e sendo assim deve ser aplicado o IGPM ou equivalente, como índice de atualização, expressamente previsto no artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 26.851/2006.

O item 9.3 do Edital assevera:

“Em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irreajustáveis, de acordo com artigo 28, da Lei nº 9.069/95, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93. Ultrapassando esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, nos termos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, adotando-se o **índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas**. O marco inicial para contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data de apresentação da proposta de preços, desde que o contrato seja assinado no prazo de sua validade”.

Como o objeto da licitação é obra ou serviço de engenharia, deverá ser aplicado, quando e se for o caso de reajuste, o índice de reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas.

Resposta ao Item 7) – O Artigo 78 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O Art. 4º, § 6º, do Decreto nº 26.851/2006, decreto que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prescreve:

...

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir

atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Sendo assim, é por expressa previsão legal que o Edital prevê a possibilidade de cancelamento da nota de empenho de rescisão contratual.

Resposta ao Item 8 – Idêntica resposta dada ao Item 5 da peça da Solicitante. Deve ser publicada uma errata, como já sugerido na resposta ao Item 5 do pedido da STE;

Resposta ao Item 9) – Idêntica resposta dada ao Item 6 da peça da Solicitante.

Resposta ao Item 10) – Certo o entendimento da STE.

Resposta ao Item 11) - SIM, correta a consideração.

Resposta ao Item 12) - SIM, correta a consideração."

CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL

Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL - Matr.0093532-8, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 30/09/2019, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 29009780](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=29009780) código CRC= **00F540D3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583